



Acórdão 00273/2024-3 - 1ª Câmara

Processo: 07784/2023-5

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2023

UG: IPASA-FF - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Anchieta - Fundo Financeiro

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: DIRCEU PORTO DE MATTOS

OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – MÊS 10/2023 – GESTOR QUE NÃO DEU CAUSA AO ATRASO – TORNAR SEM EFEITO O AUTO DE INFRAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Nos casos em que a intempestividade no encaminhamento da Folha de Pagamento for devidamente justificada e sanada, o Auto de Infração Eletrônico lavrado em decorrência da omissão deve ser tornado sem efeito e o gestor responsável deve ser exonerado da imputação de sanção.

A RELATORA, EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Folha de Pagamento relativa ao mês 10 do exercício de 2023, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta – IPASA, sob responsabilidade do senhor Dirceu Porto de Mattos.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 02986/2023-5 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04864/2023-1**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00033/2024-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o opinamento técnico, pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas e, neste caso concreto, afastar a irregularidade, deixando de aplicar sanção de multa ao responsável pelo IPASA, sr. Dirceu Porto de Mattos.

Em análise ao Sistema CidadES, observo que o prazo fatal para a homologação da Folha de Pagamento relativa ao mês de outubro de 2023 seria o dia 16/11/2023.

Ainda conforme dados extraídos do sistema CidadES, verifico que os arquivos pertinentes à Folha de Pagamento do mês 10/2023 foram enviados em 07/11/2023 e homologados pelo Sr. Dirceu Porto de Mattos em 10/11/2023, ou seja, dentro do prazo legal assinalado.

Ocorre que a Folha de Pagamento deve ser homologada também pelo gestor direto da Folha de Pagamento, no caso, o Sr. Luis Augusto Florentino Pereira, que procedeu à homologação apenas em 17/11/2023, o que gerou a omissão e culminou com a autuação do presente feito.

Logo, o que se observa é que o gestor indicado no Auto de Infração Eletrônico – Sr. Dirceu Porto de Mattos – não contribuiu para a intempestividade na remessa,

tendo cumprido a sua obrigação legal dentro do prazo a ele assinalado para tanto.

Portanto, não deve ser imposta a ele qualquer sanção decorrente de irregularidade que não tenha sido por ele cometida, motivo pelo qual, diante do caso concreto analisado, entendo que a intempestividade deva ser excepcionalmente relevada, tornando-se sem efeito o Auto de Infração Eletrônico, exonerando-se o responsável da sanção de multa decorrente do mesmo.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 26 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-273/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Eletrônico gerado em decorrência da omissão de remessa da Folha de Pagamento, referente ao mês 10/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta – IPASA, sob responsabilidade do senhor Dirceu Porto de Mattos, exonerando o responsável da sanção de multa decorrente do mesmo;

1.2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/03/2024 - 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões